

Acórdão: 17.904/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118067-96  
Impugnante: SBL Indústria e Comércio Ltda.  
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas  
PTA/AI: 01.000152290-23  
Inscr. Estadual: 074.032241-0034  
Origem: DF/Divinópolis

---

**EMENTA**

**TAXA – TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – Constatou-se a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente as aquisições de carvão vegetal extraído neste Estado, promovidas pela Autuada, conforme relacionado no Levantamento Descritivo de Irregularidades – LDI emitido pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento da Taxa Florestal, relativamente ao período compreendido entre janeiro/2001 a setembro/2004, conforme apurado no “Levantamento Descritivo de Irregularidades - LDI” emitido em 18/02/2005 pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF anexo ao Auto de Infração.

Lavrado em 13/02/2006 - AI exigindo a taxa supracitada acrescida de multa correspondente a 50% de seu valor.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/59.

O Fisco se manifesta às fls. 75/79, refutando as alegações da Impugnante.

---

**DECISÃO**

Exige-se no vertente Auto de Infração Taxa Florestal concernente às entradas de carvão vegetal no estabelecimento da Autuada, durante o período compreendido entre janeiro/2001 a setembro/2004.

A Lei n.º 4.747/68, que dispõe sobre a cobrança das Taxas Estaduais, preceituou sobre a incidência da Taxa Florestal em seu art. 58, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal correspondente às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

De conformidade com o art. 59 da referida lei, sujeitam-se à incidência da taxa ora em exame os produtos e subprodutos de origem florestal (dentre eles o carvão vegetal).

A empresa ora Autuada tem como atividade a produção de ferro-gusa, consoante se extrai do Código de Atividade Econômica – CAE (11.0.1.2000) descrito no AI (fls. 02), bem como no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 65), estando enquadrada, portanto, como responsável pela Taxa Florestal, como contribuinte direto da mesma, conforme estabelece o inciso I do art. 67 da Lei 4.747/68, haja vista que utiliza como combustível carvão vegetal extraídos neste Estado.

Os valores mensais da referida taxa exigidos da Autuada encontram-se relacionados à fls. 07, tendo sido extraídos do Levantamento Descritivo de Irregularidades – LDI (doc. de fls. 12/15 e Anexo fls. 08/11) elaborado pelo Instituto Estadual de Florestal – IEF e remetido à SEF/MG, em atendimento ao art. 4º da Portaria Conjunta IEF SEF/MG n.º 3.197 de 22/06/1995.

Não procede a argüição da Impugnante acerca da decadência do crédito tributário, haja vista que o vertente Auto de Infração recebido pela Autuada em 05/04/2006 (AR de fls. 48), engloba somente fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/2001, muito embora conste do LDI valores a recolher da Taxa Florestal relativos ao exercício de 2.000. Vê-se, pois, que o Fisco observou as disposições contidas no inciso I do art. 173 do CTN, lavrando o presente AI e intimando o Sujeito Passivo antes de decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário em exame.

Quanto ao pleito da Impugnante de exclusão das exigências fiscais relativas aos exercícios de 1999 a 2003, em virtude da existência do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre a Autuada e o IEF (doc. de fls. 67/72), vale ressaltar que não há nos autos prova de pagamento de qualquer quantia relacionada à Taxa Florestal constante do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAC. Ademais, naquele documento (Cláusula Primeira) ajustou-se que o passivo florestal (referente aos anos de 1999 a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2003), correspondia um total de 111.741,23 MDC (cento e onze mil, setecentos e quarenta e um metros e vinte e três centímetros de carvão) e não 4.231,24 MDC (quatro mil duzentos e trinta e hum metros e vinte e quatro centímetros de carvão), consoante citado na peça de defesa.

Contesta, ainda, a Impugnante a exigência da Taxa Florestal referente à aquisição de carvão originária do Mato Grosso do Sul, as quais teriam sido acobertadas por notas fiscais emitidas pela empresa Aguimar Carneiro da Silva (declaradas inidôneas pela SEF/MG), argumentando que a legislação que rege a cobrança da citada taxa não prevê a presunção de que o carvão consignado em tais documentos seja considerado como sendo extraído neste Estado.

No entanto, razão não assiste a Impugnante, posto que o Ato Declaratório de Inidoneidade dos documentos de n.º 2.751 a 12.750 emitidos pelo Contribuinte Aguimar Carneiro da Silva (CNPJ n.º 20.027.389/0002-57), acostado às fls. 17, informa que os carimbos de fiscalização e documentos de arrecadação relacionados a estes documentos são falsos/clonados, conforme atestou a Secretaria de Estado de Receita e Controle Tributário do Estado do Mato Grosso do Sul.

Ora, a publicação de mencionado Ato Declaratório, bem como a não juntada pela Impugnante de documentos que comprovem a efetividade daquelas operações, legitimam a presunção do Fisco de a quantia de carvão vegetal relacionada àquelas notas fiscais (operações “simuladas”) são originária deste Estado.

Oportuno acrescentar que, contrariamente ao exposto na peça de defesa, não há qualquer dúvida nos autos que suscite a aplicação do art. 112 do CTN.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 16/10/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**